



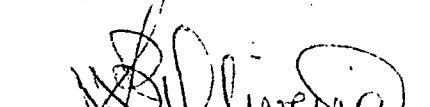
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10920.001528/2007-52
Recurso nº 153.595
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.689
Data 04 de fevereiro de 2009.
Recorrente VOLANI METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2009
Necy Baustad dos Reis
Mat. Siapc 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis Mat. Sincp 91806	

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 231 a 235, foram verificadas irregularidades na escrita fiscal da contribuinte, as quais motivaram a glosa do saldo credor do IPI no valor de R\$ 2.173,96 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa e seis centavos) transferido, do período anterior, para a primeira quinzena de agosto de 2004 e de créditos básicos apropriados nos anos-calendário de 2004 e de 2005 oriundos de notas fiscais confeccionadas exclusivamente com o intuito de não pagar IPI.

Esclareceu a fiscalização que não havia saldo credor na quinzena anterior para ser transferido para a primeira quinzena de agosto de 2004 e que algumas notas fiscais, embora registradas como de clientes/fornecedores, eram de emissão da contribuinte e, também, que há notas fiscais que não contêm produtos, tampouco são notas de transferência de créditos, e os valores correspondem à diferença entre débitos e créditos do IPI do período para o qual foram emitidas, com vista a impedir a ocorrência de saldo devedor do IPI, tendo-se observado, ainda, a correção monetária dos referidos créditos.

Em face disso, a escrita fiscal foi reconstituída, conforme demonstrativos das fls. 229 e 230, e o crédito tributário apurado foi lançado com multa qualificada, com fundamento no art. 477 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/2002), por constatar a fiscalização a ocorrência de fraude na escrita fiscal e a emissão de notas fiscais “frias”, que também caracterizaria fraude, nos termos do art. 481 desse mesmo Ripi/2002.

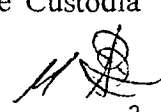
A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão preto-SP (DRJ/RPO) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 883 a 905, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 910 a 937, por meio do qual alegou-se, em preliminar, a nulidade do auto de infração por omissão do dispositivo legal infringido, e, no mérito, que:

I – exercitou seu legítimo direito de crédito do imposto de acordo com a legislação vigente à época dos fatos;

II – o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI é irrestrito e ilimitado e a compensação mediante dedução do imposto incidente nas operações anteriores, é o único procedimento capaz de afastar a bi-tributação e o efeito cascata;

III – para fazer valer o princípio da não-cumulatividade, toda e qualquer entrada de produto que onere a produção tributada pelo IPI, inclusive de mercadorias isentas, não-tributadas e tributadas à alíquota zero, gera crédito do imposto, não podendo legislação infraconstitucional obstar o aproveitamento desse crédito;

IV – a recorrente utilizou alíquota média e as escriturou no livro do IPI, corrigindo os créditos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);



11.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 03, 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapc 91806

V – as aquisições feitas de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), bem como as aquisições para o ativo imobilizado, geram direito a crédito do IPI, ainda que este não seja destacado na Nota Fiscal, baseado simplesmente no princípio constitucional da não-cumulatividade;

VI – seus créditos são legítimos e apenas ocorreu erro formal no preenchimento das notas fiscais, mas os valores dos respectivos créditos são baseados em notas fiscais idôneas emitidas por fornecedores da empresa, por isso, à recorrente caberá, no máximo, responder por eventual descumprimento de obrigação acessória;

VII – não se configurou o intuito da requerente de lesar o fisco, ou seja, lesar os cofres públicos, haja vista que a requerente continuou escriturando normalmente em seus livros fiscais, deixando inclusive à disposição da fiscalização tais documentos;

VIII – não ficou caracterizada a intenção dolosa da recorrente de impedir ou retardar o fato gerador do tributo, nem houve modificação intencional das características essenciais do fato gerador de modo a diferir, reduzir ou evitar o pagamento do imposto devido, houve apenas divergência de interpretação quanto ao alcance da jurisprudência e doutrina que embasaram os créditos em questão e;

IX – a conduta da recorrente foi de absoluta boa-fé e amparada no princípio constitucional da não-cumulatividade, por isso não deve prevalecer a multa qualificada.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que se determine o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada a patamares aceitáveis.

Também foi requerida a realização de diligência para se comprovar a legalidade do procedimento adotado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Compulsando estes autos, verifica-se que os elementos de prova carreados pela fiscalização, em especial as notas fiscais das fls. 58 a 85, constituem-se de documentos fiscais emitidos pela própria autuada para amparar o registro nas escritas fiscais de créditos do IPI, no período autuado.

Todavia, a pessoa jurídica autuada trouxe com a impugnação e, posteriormente, com o recurso, cópias de notas fiscais de aquisição, às fls. 315 a 875, de mercadorias tributadas, não-tributadas e tributadas à alíquota zero, que, de acordo com a contribuinte, teriam servido de base para a apropriação dos créditos na escrita fiscal.

Em face disso e considerando que as alegações de mérito formuladas pela recorrente centram-se na possibilidade de se creditar do IPI relativo a essas aquisições, entendo

3

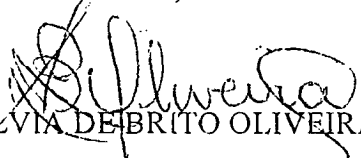
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 103 12009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

necessário que a fiscalização certifique-se da idoneidade das notas fiscais trazidas pela contribuinte e elabore planilha demonstrativa, por período de apuração e com segregação de aquisições isentas, não tributadas e tributadas à alíquota zero, dos supostos créditos relativos à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Solicita-se também que sejam destacados os valores dos créditos que a fiscalização entender que não são passíveis de aproveitamento por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como os relativos a aquisições de pessoa jurídica optante pelo Simples.

Assim sendo, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para as providências acima, lembrando que dessa diligência e do seu resultado deve ser cientificada a contribuinte com concessão de prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009..


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA